DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4630/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4568/2015
PROTOCOLO	: 1582698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: TROVÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. – ME, para a aquisição de *kits* escolares. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 1/2015, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 15069/2016 (peça n. 26, fls. 187-193), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

- a cópia do contrato foi remetida intempestivamente a este Tribunal;
- não foi encaminhado o termo de encerramento do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2357/2017 (peça n. 27, fl. 194), no qual opinou pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da ausência do termo de encerramento do contrato e da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de

dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o atraso foi de 3 (três) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase) realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Convite n. 1/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 1/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Trovão Representação Comercial Ltda. – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT